

29
ALTERADO A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 29
PELO DECRETO Nº 8601/94

29
ALTERADA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 29
PELO DECRETO Nº 8695/95

DECRETO Nº 8382/94
de 11 de abril de 1994

Regulamenta o registro de preços para compras dos órgãos da Administração Direta do Município, na forma do previsto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO que agilização dos procedimentos de compras é condição fundamental para a boa prestação dos serviços públicos municipais à população;

CONSIDERANDO que a moralidade e a probidade administrativa são princípios que devem nortear a execução de todos os atos administrativos, em especial as licitações e os contratos de qualquer natureza firmados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO, finalmente, que aos cidadãos e à sociedade civil, dentro de uma perspectiva de exercício democrático do poder, devem ser assegurados os direitos de ampla fiscalização e de efetiva participação nos atos de gestão da "res" pública,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - O Registro de Preços para Compras a serem efetuadas pelos órgãos da Administração Direta do Município, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

Artº 2º - As pessoas jurídicas da Administração Direta elaborarão o seu próprio sistema de registro de preços, respeitado o disposto neste Decreto, no que couber.

Artº 3º - O registro de preços será realizado pela Secretaria da Administração, devendo ser utilizado, sempre que conveniente aos interesses públicos, para a aquisição de bens consumidos por uma ou mais unidades administrativas.

Parágrafo Único - Competirá ao Secretário da Administração a decisão dos bens que serão comprados na forma do estabelecido no presente

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 02

Decreto.

Artº 4º - A existência de preços registrados não impede a Administração, sempre que julgar conveniente e oportuno, de realizar compras por meio de procedimento licitatório específico, ou diretamente, respeitado o disposto em lei.

Parágrafo Único - Sempre que possível a aquisição por via do procedimento de registro de preços, será vedada a realização de compra por meio de procedimento licitatório específico ou por contratação direta, por preço superior ou igual ao validamente registrado.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Artº 5º - O registro de preços será antecedido de procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º - A concorrência de que trata o presente artigo será do tipo "menor preço", respeitado o disposto no inciso I, e § 3º, do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Será facultado à Administração, sempre que conveniente aos interesses públicos, o fracionamento do objeto da concorrência, com o objetivo de serem realizadas adjudicações autônomas aos respectivos vencedores.

§ 3º - O Edital da concorrência será elaborado com estrita observância das regras legais em vigor, e atendendo ao disposto nos artigos 7º, § 1º, 11 e 12 deste Decreto.

Artº 6º - O registro de preços será sempre precedido de uma ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - A adjudicação do objeto da concorrência de que trata o artigo antecedente apenas se dará se a proposta vencedora não estiver acima dos valores de mercado apurados na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de todas as propostas apresentarem preços acima dos valores de mercado, a Administração seguirá o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artº 7º - Finda a concorrência de que trata o artigo 5º deste Decreto, a Administração fará registrar o preço em ata própria e convocará o adjudicatário para celebrar o compromisso de fornecimento.

§ 1º - O compromisso de fornecimento estipulará, de acordo com o Edital de concorrência, os direitos e os deveres das partes contratantes, e estabelecerá expressamente a obrigação do contratado de formalizar, no prazo exigido pela Administração, o termo referido no § 4º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do artigo 5º, § 2º, deste Decreto, a Administração celebrará um compromisso de fornecimento com cada um dos adjudicatários, admitindo-se excepcionalmente a possibilidade do aperfeiçoamento das relações

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 03

obrigacionais em um único compromisso, apenas nos casos em que um mesmo licitante ti ver obtido diferentes adjudicações.

§ 3º - Não atendendo o adjudicatário a convocação da Administração para a assinatura do compromisso de fornecimento, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - Cada fornecimento solicitado pela Administração será aperfeiçoado por termo próprio, que será considerado como contrato acessório em relação ao ajuste principal referido no "caput" deste artigo.

§ 5º - Sempre que o preço registrado for inferior ao apurado como sendo o de mercado, ambos serão consignados na ata de registro de preços, declarando-se a diferença percentual existente.

§ 6º - A ata de registro de preços, o compromisso de fornecimento, e os contratos referidos neste artigo serão obrigatoriamente publicados na imprensa oficial.

Artº 8º - Em nenhum caso o registro de preços terá prazo de validade superior a um ano, contado da data da publicação do compromisso de fornecimento.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Artº 9º - Sempre que existente o registro de preços, as unidades interessadas na aquisição de bens por este sistema deverão encaminhar a Secretaria da Administração solicitação de compra, indicando a quantidade pretendida.

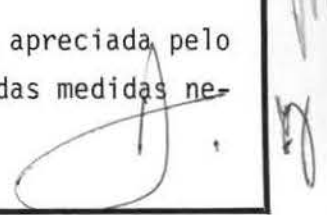
§ 1º - Nas hipóteses de compras de produtos consumiidos com habitualidade ou dentro de uma regular periodicidade, as unidades administrativas apresentarão a Secretaria da Administração plano anual de compras, indicando as quantidades e a periodicidade da aquisição pretendidas.

§ 2º - A solicitação de compra e o plano anual de compras serão apreciados pela Secretaria da Administração que, após os ajustes necessários e as devidas adequações ao planejamento geral de compras, determinará a tomada das medidas necessárias para o cumprimento do solicitado.

§ 3º - A necessidade de alteração do plano anual de compras deverá ser prontamente comunicada à Secretaria da Administração, com a necessária antecedência exigida em cada caso, sob pena de responsabilidade funcional.

Artº 10 - Pretendendo uma unidade administrativa o registro de preço de um produto, deverá apresentar à Secretaria da Administração a solicitação pertinente.

Parágrafo Único - A solicitação será apreciada pelo Secretário da Administração que determinará, em sendo o caso, a tomada das medidas necessárias a realização do procedimento de registro de preços.



cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 04

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS E DA ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Artº 11 - Os preços registrados serão reajustados na forma e nas condições previstas no Edital da concorrência, e no compromisso de fornecimento.

Artº 12 - O Edital da concorrência estabelecerá o critério de atualização dos valores a serem pagos, desde o momento em que deveria ter sido feito o pagamento até a data em que se der a sua efetiva realização.

Parágrafo Único - O pagamento das obrigações assumidas se dará dentro da estrita ordem cronológica das datas de suas respectivas exigibilidade, na forma do previsto no "caput" do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Artº 13 - O compromisso de fornecimento referido no "caput" do artigo 7º deste Decreto será rescindido por ato administrativo unilateral da Administração:

I - quando o fornecedor não cumprir, ou cumprir irregularmente as obrigações nele estipuladas, ou previstas em qualquer de seus contratos de fornecimento acessórios;

II - quando houver o descumprimento de prazo de entrega de mercadorias na forma pactuada no compromisso de fornecimento ou em quaisquer dos contratos de fornecimento acessórios;

III - quando o preço registrado for superior ao praticado no mercado, ou implicar em redução da diferença do percentual fixado na ata de registro de preços nos termos do artigo 7º, § 5º, respeitado integralmente o disposto no artigo 21 deste Decreto;

IV - em quaisquer outras hipóteses admitidas em lei.

§ 1º - Aplica-se a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento o disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, e o determinado no artigo 22, § 5º, deste Decreto, o procedimento instaurado para a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento, desde que fundado na hipótese prevista no inciso III do "caput" deste artigo, não ultrapassará o prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º - O descumprimento da regra prevista no parágrafo antecedente por conduta dolosa ou culposa de agentes ou servidores públicos implicará em responsabilidade administrativa e civil.

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 05

§ 4º - Em qualquer caso, a decisão que determinar a rescisão por ato administrativo unilateral da Administração será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta ao fornecedor.

Artº 14 - Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento admitirá a possibilidade da contratação direta, na forma do previsto no artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artº 15 - A rescisão do compromisso de fornecimento fundada no inciso III do artigo 13 deste Decreto implicará no automático cancelamento do preço registrado.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro de preço na forma prevista neste artigo será declarado por despacho do Secretário da Administração devidamente publicado na imprensa oficial.

Artº 16 - O fornecedor poderá solicitar a Administração a rescisão do compromisso de fornecimento sempre que:

I - A administração atrasar por prazo superior a 90 (noventa) dias os pagamentos devidos em decorrência de fornecimentos já efetivados, respeitado integralmente disposto no artigo 78, XV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - O fornecedor demonstrar sua total impossibilidade de cumprir o contratado, por razões alheias a sua vontade;

III - O fornecedor demonstrar que o preço registrado, por variações significativas e imprevistas verificadas no mercado após a apresentação da sua proposta, se encontra significativamente abaixo dos praticados no mercado, ou em sendo o caso, da variação percentual fixada na ata de registro de preços na conformidade do disposto no artigo 7º, § 5º, deste Decreto.

§ 1º - A solicitação do fornecedor será formulada por escrito, e acompanhada das provas necessárias a demonstração do alegado.

§ 2º - Competirá ao Secretário da Administração a apreciação do pedido de rescisão, que o decidirá em despacho fundamentado e publicado na imprensa oficial.

§ 3º - Procedente a solicitação do fornecedor, será formalizada a rescisão amigável entre as partes contratantes.

§ 4º - Indeferida a solicitação do fornecedor, continuará ele responsável pelo fiel cumprimento do ajustado no compromisso de fornecimento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE PREÇOS

Artº 17 - Serão publicados trimestralmente na imprensa oficial os preços registrados, devidamente acompanhados de despacho do Secretário da Administração que declarará a adequação ou não destes, na conformidade do defi

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 06

nido no artigo 20 deste Decreto.

§ 1º - A publicação dos preços registrados indicará o seu valor no momento do aperfeiçoamento do compromisso de fornecimento e o seu valor atual, de acordo com os critérios de reajuste estabelecidos na forma do artigo 11 deste Decreto.

§ 2º - O despacho referido no "caput" deste artigo será precedido de ampla pesquisa de mercado realizada pela Secretaria da Administração, e de prévia manifestação opinativa do Conselho Municipal de Compras.

§ 3º - O despacho que vier a declarar o preço registrado como inadequado, por não enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 20, indicará o valor apurado como adequado e a variação percentual entre ambos existente, bem como determinará a imediata tomada das medidas previstas no artigo 21 deste Decreto.

Artº 18 - Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, impugnar preço registrado, quando vier este a apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado, ou inadequação com o percentual de diferença consagrado na ata de registro de preços, na conformidade do previsto no artigo 7º, § 5º, deste Decreto.

Parágrafo Único - A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada da sua respectiva fundamentação, e instruída com os elementos probatórios existentes para a demonstração da veracidade do alegado.

Artº 19 - A impugnação apresentada na forma do artigo antecedente será prontamente encaminhada ao Secretário da Administração que, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, contados da data em que receber a petição, determinará:

I - a autuação da impugnação e a instauração do procedimento de apuração de preços;

II - a realização de nova pesquisa de mercado, se necessário.

§ 1º - Cumpridas as providências previstas no "caput" deste artigo, os autos serão encaminhados a Secretaria de Assuntos Jurídicos para a formulação de manifestação opinativa, que será firmada em prazo não superior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Encaminhados os autos ao Secretário da Administração proferirá este, em igual prazo, despacho declarando, conforme o caso:

I - a adequação do preço registrado, na conformidade do estabelecido no artigo 20 deste Decreto;

II - a inadequação do preço registrado, por se encontrar este em nível superior aos praticados no mercado;

III - a inadequação do preço registrado, por se encontrar este em nível que implica em redução da diferença percentual consignada na ata de registro de preços, na conformidade do estabelecido no artigo 7º, § 5º, deste Decreto.

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 07

§ 3º - O despacho a que se refere o parágrafo anterior, no caso de afirmar a inadequação do preço registrado indicará a variação percentual existente entre este e o valor que se considera adequado.

§ 4º - Sempre que a decisão for pela adequação do preço registrado, os autos serão encaminhados para exame do Conselho Municipal de Compras.

§ 5º - O Conselho Municipal de Compras, na forma do parágrafo antecedente, determinará o arquivamento dos autos sempre que manifestar sua concordância com o despacho do Secretário da Administração.

§ 6º - Discordando o Conselho Municipal de Compras da decisão referida no § 4º deste artigo, encaminhará pedido de reexame da matéria ao Secretário da Administração que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá sobre a reconsideração ou não do seu despacho.

§ 7º - Mantida a decisão, os autos serão encaminhados à Chefia do Executivo Municipal para decisão definitiva, que será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta a todos os membros do Conselho Municipal de Compras.

Artº 20 - Para os fins do disposto no artigo 17, "caput", e § 3º, e do artigo 19, § 2º, I, deste Decreto, apenas será considerado como adequado;

I - o preço registrado que não apresente valor superior ao no momento realizado no mercado, nos casos em que a ata de registro de preços tenha sido lavrada sem a consignação de qualquer diferença percentual em relação aos valores praticados à época do registro, por não ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 7º, § 5º, deste Decreto;

II - os preços registrados que não apresentarem redução da diferença percentual consignada na ata de registro de preços, no caso de ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 7º, § 5º, deste Decreto.

Artº 21 - Publicado o despacho que, na forma do artigo 17, § 3º, ou do artigo 19, § 2º, II e III, deste Decreto, declara a inadequação do preço registrado, o Secretário da Administração intimará o fornecedor para que este no prazo de 72 (setenta e duas) horas manifeste por escrito sua concordância ou não com a redução do preço registrado, nos termos propostos pela Administração.

§ 1º - Manifestando o fornecedor sua concordância com a redução, a Administração providenciará o aditamento da ata de registro de preços e do contrato de compromisso de fornecimento, que serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º - Manifestando o fornecedor sua discordância com a redução, o Secretário da Administração instaurará procedimento com o objetivo de rescindir o compromisso de fornecimento e cancelar o preço registrado, na forma do previsto no artigo 13, III, e seus parágrafos 1º e 2º, e no artigo 15 deste Decreto.

§ 3º - A ausência de resposta escrita do fornecedor no prazo previsto, será considerada como aceitação incondicional da redução do preço registrado, nos termos estabelecidos pelo despacho referido no "caput" do presente ar-

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 08

tigo.

Artº 22 - No prazo referido no "caput" do artigo antecedente poderá o fornecedor, sem efeito suspensivo, apresentar recurso do despacho que declara a inadequação do preço registrado ao Conselho Municipal de Compras.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo apenas será admitido se interposto no prazo referido, e for acompanhado da prova da manifestação escrita encaminhada pelo fornecedor ao Secretário da Administração, acerca da sua não concordância com a redução do preço registrado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Compras, poderá negar em caráter definitivo provimento ao recurso interposto, comunicando por escrito a sua decisão ao Secretário da Administração.

§ 3º - Entendendo que o recurso é procedente, o Conselho Municipal de Compras firmará manifestação opinativa propondo o seu acolhimento, encaminhando a seguir a matéria à reapreciação do Secretário da Administração.

§ 4º - Decidindo o Secretário da Administração pela manutenção da decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Chefia do Executivo Municipal para final decisão, que será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta a todos os membros do Conselho Municipal de Compras.

§ 5º - Até a final decisão do recurso interposto pelo fornecedor, a ser prolatada na forma prevista nos parágrafos 2º e 4º deste artigo, não poderá ser proferida a decisão que declarará rescindido o compromisso de fornecimento e o cancelamento do registro de preços, na conformidade do estabelecido nos artigos 13, § 2º, e 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE COMPRAS

Artº 23 - O Conselho Municipal de Compras, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, será integrado:

I - pelo Secretário da Administração, que será o Presidente;

II - pelo Diretor do Departamento de Recursos Materiais;

III - por um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

IV - por representantes do comércio local;

V - por um representante da A.C.I.

VI - por representantes das centrais sindicais;

VII - por um representante do sindicato dos servidores públicos;

VIII - por um representante da Ordem dos Advogados do

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 09

Brasil.

§ 1º - Na conformidade do estabelecido no regimento interno, um dos conselheiros assumirá, por eleição realizada entre todos os membros do Conselho, a função de Secretário-Geral.

§ 2º - Dentre outras atribuições, competirá ao Secretário Geral substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Artº 24 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, na conformidade do previsto no seu regimento interno.

§ 1º - Em caso de empate as questões serão decididas pelo voto do Presidente.

§ 2º - Estará impedido de votar o Presidente sempre que a matéria em discussão seja pertinente a exame ou recurso interposto de decisão por ele proferida na qualidade de Secretário da Administração.

Artº 25 - Compete ao Conselho Municipal de Compras:

I - propor medidas objetivando o aperfeiçoamento da política de compras do Município, e a racionalização de procedimentos administrativos destinados a tais fins;

II - fiscalizar quando provocado, ou por decisão própria, quaisquer procedimentos, licitações, e contratos pertinentes ao fornecimento de bens, propondo a autoridade administrativa competente as medidas que julgar cabíveis na espécie;

III - propor a instauração de procedimentos disciplinares sempre que constatar a existência de irregularidades administrativas;

IV - representar diretamente ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo sempre que constatar a existências de indícios ou de fatos comprovados capazes de tipificarem a ocorrência de ilícitos penais;

V - praticar os atos previstos nos artigos 17, § 2º, 19, § 4º, § 5º, e § 6º, e 22 deste Decreto.

Artº 26 - O regimento interno definirá a periodicidade, e a forma de convocação das reuniões do Conselho Municipal de Compras, e todas as demais questões pertinentes ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 27 - O compromisso de fornecimento e os contratos de fornecimento com base nele celebrados serão regidos pelos princípios do direito público, e no que couber, pelo disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - Para todos os fins de direito, as relações obrigacionais oriundas de diferentes adjudicações, mesmo que excepcionalmente

cont. do decreto nº 8382/94 - fls. 10

aperfeiçoadas por meio de um único compromisso de fornecimento nos termos dos artigos 5º, § 2º, e 7º, § 2º, deste Decreto, serão tratadas como contratações autônomas e independentes.

Artº 28 - A Secretaria da Administração tomará as medidas necessárias para a informatização do sistema disciplinado por este Decreto, particularmente no que concerne ao controle de preços.

Artº 29 - O Regimento do Conselho Municipal de Compras será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, e formalizado por Portaria do Secretário da Administração.

§ 1º - O Secretário da Administração, por meio de Portaria, disciplinará a forma de indicação dos membros do Conselho Municipal de Compras, na conformidade do estabelecido nos incisos IV e VI do artigo 22 deste Decreto.

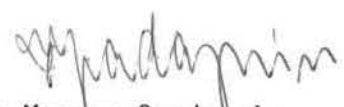
§ 2º - A Secretaria da Administração tomará as medidas necessárias para que o Conselho Municipal de Compras esteja constituído, e seu regimento interno aprovado e devidamente formalizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da entrada em vigor deste Decreto.

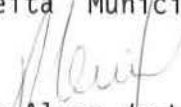
§ 3º - Durante o período em que o Conselho Municipal de Compras não estiver constituído, as competências previstas no artigo 25 deste Decreto serão exercidas por uma Comissão Provisória integrada pelo Secretário da Administração, pelo Diretor do Departamento de Recursos Materiais, e por um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Artº 30 - O descumprimento do disposto no presente decreto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, na conformidade do estabelecido na legislação em vigor.

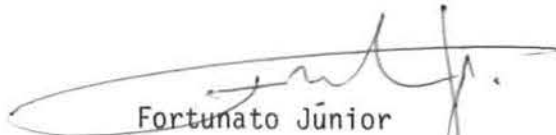
Artº 31 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de abril de 1994.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Plinio Alves de Lima
Secretário de Administração

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos